

IMPRESSÕES DO MOVIMENTO LGBT EM ARACAJU SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA

IMPRESSIONS OF LGBT MOVEMENT ABOUT CRIMINALIZATION OF HOMOPHOBIA

Daniela Carvalho Almeida da Costa¹
Daniela Ramos Lima Barreto²
Lívia Biriba Teixeira³

Resumo

A pesquisa apresentada, a partir de entrevistas semiestruturadas, realizadas com líderes atuantes nos movimentos gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e transgêneros (LGBT) do município de Aracaju, tem como objetivo colher as impressões destes líderes quanto ao Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, que propõe a criminalização da homofobia por meio da alteração da redação da Lei 7.716 de 1989, que trata sobre os crimes de preconceito ou discriminação racial. Inicia-se com o estudo sobre sexualidade, identidades e orientações sexuais, desvelando uma interface com preceitos morais e relações de poder. A partir de um embasamento crítico, subsidiado nas teorias *queer*, lançou-se um olhar sobre a construção homofóbica, compreendida como substrato de uma cultura lastreada no paradigma da heterossexualidade normativa; para que, por fim, fosse possível tecer reflexões críticas, através de um enfoque atento às diversidades e preocupado com a efetivação dos direitos humanos, acerca da tomada de posição do movimento LGBT ao convocar o Direito Penal ao debate, numa propositura eminentemente criminalizadora.

Palavras-chave: homofobia, criminalização, identidades, movimento LGBT.

Abstract

The research presented from semi-structured interviews with leaders of the agents acting in the LGBT movement of Aracaju as to the law project number 122 of 2006 of national congress that proposed the criminalization of homophobia by changing of the text of the law 7.716 of 1989, wich deals with prejudice crimes or racial discrimination. Then, focuses, at the first moment, one study of sexuality, identities and sexual orientations, from an interface with moral precepts and power relations. From a critical foundation, subsidized in queer theory, was released a look at the homophobic construction, understood as a substrate backed culture in the paradigm of normative heterosexuality; so

¹ Advogada; Mestre e Doutora em Direito Penal pela USP; Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca; Ex-coordenadora Regional em Sergipe do IBCCRIM; Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Estudos sobre violência e criminalidade na contemporaneidade” da Universidade Federal de Sergipe - UFS; Professora Adjunta do Dept.º de Direito da UFS; Professora do Programa de Pós-graduação – Mestrado em Direito da UFS; Professora do Curso de Direito da Fanese; Professora da Escola Superior da Magistratura de Sergipe.

² Delegada de Polícia; Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS; Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “Estudos sobre violência e criminalidade na contemporaneidade” da UFS e Professora do Curso de Direito da Fanese.

³ Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe - UFS e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa. “Estudos sobre violência e criminalidade na contemporaneidade” da UFS.

that, later on, it was possible to reflect on the LGBT movement, the position taken by calling the Criminal Law to the debate, on an essentially criminalizing brought. Finally, we sought to analyze and criticize reflections on the speeches made by members of the LGBT collective, through a close eye for diversity and concerned with the realization of human rights.

Keywords: homophobia, criminalization, identity, LGBT movement.

Introdução

O presente texto resulta do projeto de pesquisa “Análise dos discursos dos autores dos movimentos LGBT em Sergipe acerca da necessidade de criminalização da homofobia”, que teve como objetivo colher as diferentes impressões dos agentes atuantes em tais coletivos, no município de Aracaju, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº122 de 2006, que ainda tramita no Senado, propondo a criminalização da homofobia.

Tais discursos geram necessariamente um debate acerca do direito penal dos vulneráveis e do movimento expansionista penal. Exigem, ainda, uma análise de aproximação do discurso das ciências criminais com as teorias *queer*. A pesquisa se justifica pela relevância em tecer análises críticas e interdisciplinares acerca do fenômeno da expansão do direito penal e a interface desta expansão com a luta pelo direito das minorias, como se evidencia neste projeto de lei que propõe a criminalização da homofobia.

Assim, pretende-se verificar as estratégias normativas e os possíveis impactos empíricos da criminalização da homofobia. Utilizando-se dos métodos de revisão bibliográfica e realização de entrevistas individuais semiestruturadas com os membros dos movimentos envolvidos na defesa de Direitos LGBT na cidade de Aracaju.

Foram realizadas seis entrevistas no período de 22 a 29 de julho de 2014. Optou-se pela forma livre, porém direcionada, com o escopo de evitar qualquer tipo de influência tendenciosa que os questionários mais fechados poderiam acarretar. Pois, trata-se de uma pesquisa acerca das opiniões e impressões de indivíduos, matéria política, porém, igualmente carregada de subjetividades e nuances que não poderiam ser alcançadas por meio de alternativas pré-formuladas, mas sim, por meios capazes de obter do entrevistado o que ele considera os aspectos mais relevantes acerca do tema abordado, permitindo um máximo de liberdade e aprofundamento.

Foi importante, porém, que o entrevistado não se desviasse dos objetivos traçados pela pesquisa, por isso, houve necessidade de um direcionamento, ou seja, a necessidade de que fossem determinados alguns pontos chave a serem tratados ao longo

da conversa, além de perguntas pessoais elementares, para traçar um perfil geral do próprio entrevistado, como, por exemplo, sua ocupação e sua inserção no movimento LGBT. Com isso, tornou-se possível a obtenção de informações detalhadas, acerca das expectativas, receios e debates gerados pelo projeto de lei em estudo.

Foram coletados os depoimentos de seis integrantes de diferentes coletivos inseridos no movimento LGBT em Aracaju. Foram eles: a presidente da “Associação Sergipana de Transgêneros” (ASTRA) e secretária nacional da “Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais” (ABGLT); o coordenador Regional da “Rede Nacional de Operadores de Segurança Pública LGBT” (RENOSP LGBT); a presidente e inauguradora do “Movimento de Lésbicas de Sergipe” (MOLS); um dos fundadores e coordenador do “Grupo MEXAM-SE”; a presidente e fundadora da “Associação de Travestis Unidas na Luta pela Cidadania” (UNIDAS) e a assistente social atuante no “Centro de Referência de Prevenção e Combate à Homofobia”.

A escolha das entidades nos permite perceber diferentes pontos de vistas, uma vez que tal amostragem permeia diferentes campos e perfis, entre eles, representantes de travestis, de transgêneros, de lésbicas, de gays, bem como iniciativas governamentais instauradas mediante uma política pública voltada à garantia de direitos LGBT e iniciativas dos operadores e funcionários de segurança pública.

Entretanto, antes de chegarmos à análise e discussão dos resultados, trilharemos um caminho teórico que nos permita compreender a construção da homofobia como substrato de um paradigma cultural que naturaliza a heterossexualidade, impondo-a como regra; haja vista que essa compreensão será necessária para nos capacitar à reflexão acerca da escancarada opção criminalizadora adotada pela liderança LGBT, que, em boa medida, se reflete no texto do projeto de lei em questão.

1. A Dominação do Masculino, a Normatização da Conduta Sexual e a Rejeição do Diverso: a heterossexualidade normativa como substrato à homofobia.

Em primeiro lugar, vale reproduzir o questionamento formulado por Foucault (2007, p.14): “Por que o comportamento sexual, as atitudes e os prazeres a ele relacionados, são objeto de uma preocupação moral? Por que e sobre qual forma a atividade sexual foi constituída como campo moral?”.

Segundo Foucault, a moral compreende um conjunto de valores e regras de ação proposto aos indivíduos e aos grupos por intermédio de aparelhos prescritivos diversos, como por exemplo, a família, as instituições educativas e a igreja. Tais regras e

valores podem ser explicitamente formulados, constituindo um ensinamento formalmente definido, como também podem ser implícitos e de difícil percepção, permitindo assim, compromissos e escapatórias. Porém, a moral é também, para ele, o comportamento real dos indivíduos em relação às regras e valores que lhe são impostos, a maneira pela qual eles as respeitam, negligenciam ou subvertem (2007).

Foucault explica tais problematizações morais acerca do comportamento sexual através das “artes da existência”. Tais artes consistiriam em práticas refletidas e voluntárias através das quais os homens não só fixam regras de conduta, mas também procuram se transformar, modificarem-se em seu singular e fazer de sua vida uma obra que seja portadora de certos valores estéticos e responda a certos critérios de estilo. Tais “técnicas de si” perderam sua autonomia com o surgimento do cristianismo, que trouxe consigo o exercício de um poder pastoral, assim como posteriormente ocorreu com o surgimento da medicina, da psicologia e de outras práticas educativas que normatizaram, ao passo que patologizaram as práticas sexuais que escapam do modelo adotado pelas sociedades ocidentais.

Diversos escritos, não só religiosos, mas também filosóficos e médicos, alguns mais remotos do que se imagina, testemunham a expressão de um medo induzido, um modelo de comportamento a ser seguido, a imagem de uma atitude desqualificadora e a exaltação da abstinência.

Tal pensamento nos remete à Welzer-Lang, que descreve:

a constituição das relações sexuais de gênero como produto de um duplo paradigma naturalista de dominação masculina que se estrutura, primeiramente, na pseudo natureza superior dos homens, que remetem à dominação masculina, ao sexismo e às fronteiras rígidas e intransponíveis entre os gêneros masculino e feminino. E, no segundo plano, se estrutura na visão heterossexuada do mundo no qual a sexualidade considerada como “normal” ou “natural” está limitada às relações sexuais entre homens e mulheres. Este duplo paradigma não somente dividiria homens e mulheres em grupos hierárquicos como inferiorizaria os homens que não reproduzem a lógica da dominação masculina” (2001; p. 462).

Pode-se reconhecer o efeito destas depreciações tão extremadas como uma forte repugnância a tudo que pudesse marcar uma renúncia voluntária aos prestígios e às marcas do papel viril.

Entretanto, para se ir além da polarização masculino-feminino, não se pode negar a importância dos estudos pós-estruturalistas realizados pela filósofa norte-americana Judith Butler (2003). Ela desloca o problema de gênero do campo das diferenças sexuais para o da heterossexualidade normativa.

Judith Butler (2003), identificada como uma teórica *queer*, problematiza a naturalidade do desejo heterossexual e a patologização do transtorno da identidade de gênero. O ponto mais saliente e autêntico do trabalho da filósofa consiste exatamente na crítica e no questionamento da identidade sexual de gênero e do princípio que rege sua lógica. Ela defende a “desmontagem” de todo tipo de identidade de gênero que oprime as singularidades humanas que “não se encaixam” ou que não são “adequadas” ou “corretas” no contexto da bipolaridade em que nos encontramos.

Deve-se entender que tal crítica não equivale a um desejo de se livrar de toda e qualquer identidade, mas apenas interroga as condições sobre as quais elas se formam, as situações nas quais são afirmadas e avalia as promessas políticas e os limites que tais afirmações implicam.

Tal posicionamento vai de encontro ao pensamento dos anos 60, quando o termo “gênero” era utilizado para se referir ao papel social e cultural explicado pelo sexo. Ou seja, o sexo era tido como natural, sendo um elemento que acabaria por fundar o gênero, isto é, o gênero era caráter produzido da sexualidade. Esse essencialismo também fora anteriormente posto em questão por Simone de Beauvoir (1967), em sua afirmação de que “*on ne naît pas femme; on le devient*”⁴ e, igualmente, por Foucault (2007), quando afirma que o sexo, tanto quanto a sexualidade, são produzidos por tipos de discurso. Nesse contexto, nem o sexo, tampouco a sexualidade, seriam verdades naturais, mas apenas construções históricas socioculturais.

O processo de identificação, segundo Butler, é contínuo, do qual não se pode precisar o fim, e talvez nem mesmo a origem. Assim,

o gênero é a contínua estilização do corpo, um conjunto de atos repetidos, no interior de um quadro regulatório altamente rígido, que se cristaliza ao longo do tempo para produzir a aparência de uma substância, a aparência de uma maneira natural de ser (2007).

Ou seja, diante desta perspectiva, o gênero não é algo que se é, mas algo que se faz. Não é natural, o gênero é efeito de discursos, ele é performativo. É importante ter em mente que esses discursos determinadores do gênero, normalmente são produzidos dentro de um quadro regulatório altamente rígido, o da heteronormatividade. Contudo, no interior deste quadro, ainda há possibilidade de fracasso, que reside no espaço para a ressignificação e para a subversão no terreno dos gêneros e da sexualidade.

⁴ “Não se nasce mulher, mas se torna mulher”.

Tal possibilidade de subversão se deve ao poder de agência⁵ dos sujeitos. Contudo, tal escolha não é absolutamente livre, ao contrário, é limitada desde o início. Aqueles e aquelas que não “fazem” seu gênero “corretamente” são muitas vezes punidos, de forma que tais desvios costumam implicar em danos simbólicos, físicos, morais e sociais.

Assim, ao passo que a reprodução da norma será compensada, gozando de um estatuto automático de reconhecimento na esfera social, o questionamento dela será castigado, pela discriminação, segregação e exclusão. A normativa de gênero impõe uma hierarquia e um sistema de reconhecimento excludente.

Diante da visível posição desprivilegiada e vulnerável, ocupada por aqueles que subvertem a lógica heteronormativa das sociedades contemporâneas, adentramos no debate sobre a conveniência e possível eficácia da lei de criminalização da homofobia. Contudo, em primeiro plano, faz-se necessária uma análise mais profunda no campo das teorias *queer*, em especial da criminologia *queer*, sobretudo no que diz respeito ao estudo dos efeitos da heteronormatividade.

A criminologia *queer*, campo que ainda possui uma tímida e incipiente produção, se compromete em criar um diálogo entre a teoria *queer* e a criminologia crítica, formando um movimento acadêmico de grande inserção política. Conseqüentemente,

Os seus estudos possuem dois campos de atuação: o teórico e o político. O primeiro tem por objeto os impactos que os estudos *queers* produzem nas ciências jurídicas, em geral, e, especificamente, no direito penal e na criminologia, constituindo uma tendência acadêmica na construção de um sistema crítico. Suas ações no campo político, por sua vez, derivam das demandas de garantias de direitos e reconhecimento da igualdade (formal e material) sustentadas pelos movimentos sociais LGBT, ou seja, age como movimento orgânico e representativo na defesa de pautas emancipatórias. (CARVALHO, 2012-A, p. 153)

As teorias *queer*, por sua vez, emergem nos Estados Unidos, no final dos anos 80, em oposição aos estudos sociológicos sobre minorias sexuais e de gênero, que enxergavam a ordem social sob a ótica da heterossexualidade, mantendo e naturalizando a norma heterossexual, mesmo que não intencionalmente. Assim, as teorias *queer* buscavam desestabilizar algumas zonas de conforto culturais criadas pelo heterossexismo, que estabelece mecanismos de controle e regulação sexual como, por

⁵ No sentido de agenciamento, ou seja, criação pessoal do gênero.

exemplo, a polarização entre homens e mulheres e a institucionalização da heteronormatividade compulsória.

O heterossexismo consiste “na promoção incessante, pelas instituições e indivíduos, da superioridade da heterossexualidade e da subordinação dissimulada da homossexualidade” (WEZER-LANG, 2001, p.467). Aprisiona, assim, as subjetividades no binarismo heterossexual/ homossexual, além de expor o segundo em uma posição de anormalidade, de desvio.

As teorias *queer* possuem uma identidade e um percurso em comum com os movimentos feministas, entretanto, pautas que divergem em vários pontos. A *Feminist Legal Theory*, nos idos dos anos 70 e 80 do século XX, tinham como objetivo demonstrar as formas pelas quais a naturalização de uma estrutura social hierarquizada, representada pela família tradicional, exclui as mulheres das esferas públicas, aprisionando-as a papéis fixos de gênero. As teorias *queer*, ao dialogar com o movimento feminista, direcionaram sua crítica à inferiorização das diversas identidades de gênero, estabelecida pela naturalização e hierarquização do ideal heterossexual, procurando desconstruir tal hierarquia e superar a lógica binária que instituem e legitimam, cotidianamente, formas específicas de violência homofóbica (CARVALHO, 2012- A).

A partir disto, a agenda *queer* move-se da análise das desigualdades e das relações de poder entre categorias sociais distintas, relativamente dadas ou fixas, para o questionamento das próprias categorias. Constituem, portanto, importante instrumento teórico para os movimentos sociais representados por gays, lésbicas, bissexuais e transexuais e transgêneros na luta contra a discriminação e a homofobia. Sua nomenclatura propriamente dita já nos diz muito a respeito de seu objeto e suas intenções, e traz uma forte significação política e teórica. A palavra *queer*, como adjetivo, pode ser traduzida como estranho, esquisito, ou excêntrico; como substantivo, possui sentido mais agressivo e degradante, podendo ser substituído por nomenclaturas de conotação homofóbica como “gay”, “viado” ou “bicha”.

Para Wezer-Lang, por exemplo, a homofobia seria “a discriminação contra pessoas que demonstram, ou a quem se atribui, algumas qualidades (defeitos) inerentes ao outro gênero” (2001). Já para Pochay e Nardi, “representa todas as formas de desqualificação e violência dirigidas a todos que não correspondem ao ideal normativo da heterossexualidade” (2007).

A formação de um regime de verdade científica sobre o sexo no ocidente ocorre a partir de uma caça às sexualidades periféricas (Foucault, 2007). O homossexual passou

a ser uma espécie a ser estudada e classificada, assim, enquanto os sexólogos procuram classificar os transexuais, bissexuais, travestis e homossexuais como diferentes do “normal”, os criminólogos positivistas definiam os criminosos como anormais.

Os métodos que regem os procedimentos da criminologia ortodoxa, direcionados à identificação, análise, intervenção e anulação dos “anormais” está ancorado, epistemologicamente, no ideal da heterossexualidade. Logo, esse processo de rotulação e recondicionamento da diversidade, típico do positivismo científico, produz a essencialização das entidades desviantes, ou seja, a patologia desviante se torna a própria entidade do sujeito que praticou o desvio (CARVALHO, 2012- A).

2. O Direito Penal Convocado ao Debate: o Projeto de Lei 122 e as escolhas do movimento de defesa de direitos LGBT.

A observação dessa articulação, em sentido contrário, deslinda um fenômeno interessante, quiçá contraditório. Quando a diversidade e especificidade dos indivíduos, que historicamente os colocavam em posição de alvos preferenciais da intervenção penal e discriminação social, passa a servir de substrato à utilização do Direito Penal como instrumento de tutela destas mesmas especificidades.

Adentrando na esfera da criminologia e, conseqüentemente, no âmbito jurídico da questão, vale relatar as tendências à afirmação do Direito Penal dos Vulneráveis⁶ como vertente do atual movimento de expansão do direito penal brasileiro. A conceituação de vulnerabilidade e de grupos vulneráveis foi realizada a cargo, principalmente, dos Direito Humanos, sobretudo ao longo do processo de ampliação e consolidação deste.

Além disso, a Vitimologia, ao denunciar a existência de segmentos sociais, cujo sentimento de pertencimento se ancora na propensão a se sentirem vítimas,

⁶ A expressão aqui utilizada descreve a produção legal, fruto da mobilização de atores sociais que buscam legislar no Direito Penal, a afirmação de suas especificidades, a satisfação na necessidade de reconhecimento de suas identidades e as demandas por proteção, situando-os no cenário da chamada expansão penal contemporânea, no contexto do que Sebastian Scheerer chamou de “novos gestores da moral pública”, setores progressistas que outrora denunciavam a seletividade discriminatória do sistema penal e a sua desigualdade na operacionalidade, contrastando com a igualdade formal que o fundamenta e que, agora, enxergam no Direito Penal a possibilidade de ser o organizador axiológico dos novos tempos, capaz de fixar em todos os indivíduos o compromisso com o ideal de igualdade, respeito às diferenças e não violência. A esse respeito, BARRETO (2013).

acabou por consolidar a significação de vulnerabilidade para o Direito Penal, o que traz relevantes repercussões no debate que aqui se apresenta.

É fato que as discussões em torno da valorização do específico tomam atualmente proporções internacionais, crescendo os clamores pela efetivação da igualdade formal e material de tais grupos através, principalmente, das políticas afirmativas. Somando-se tal cenário ao do movimento da expansão penal, vemos como resultado a elaboração de diversas legislações penais que visam proteger categorias específicas de vítimas, através da criminalização de atitudes regularmente cometidas contra elas, temos como exemplos, em nosso ordenamento pátrio: a “Lei Maria da Penha”, o “Estatuto da Criança e do Adolescente” e o “Estatuto do Idoso”. O projeto de lei, objeto desta pesquisa, de criminalização das condutas homofóbicas, também é fruto dessa tendência. Nesse contexto, o diálogo das ciências criminais com as teorias *queer* e o feminismo possibilita aprofundar e problematizar tal debate.

Frequentemente, a produção penal elaborada nesse cenário apresenta uma acentuação da função simbólica, uma vez que representa uma vitória política dos atores sociais que a reivindicam e, tendencialmente, trazem o recrudescimento da resposta penal.

Quanto ao primeiro aspecto, explica-se tal fenômeno, pela utilização do Direito Penal para chancelar a importância ou relevância política atribuída ao grupo, pois, em uma sociedade que lança mão do Direito Penal para proteger seus bens mais relevantes, aqueles que possuem “o seu Direito Penal” são atores sociais que conquistaram respeito e reconhecimento ante os demais.

Já quanto ao segundo aspecto, os segmentos vulnerabilizados acumulam uma série de desrespeitos e não reconhecimento de seus direitos civis, trazendo consigo um histórico de violações de direitos. Parece existir uma opção por chamar o Direito Penal como recurso vingador ante o fracasso ou frustração das conquistas em outras áreas, devido ao não reconhecimento do segmento como inscrito no quadro de atores sociais simbolicamente relevantes, o que faz com que se utilize o discurso da associação Direitos Humanos/ Direito Penal como instrumento de reprodução de uma lógica violenta e reativa.

A agenda dos movimentos sociais emancipatórios, normalmente, reivindica, em primeiro plano, o reconhecimento dos direitos civis (igualdade formal) e, sucessivamente, sua densificação e efetividade (igualdade material). O movimento LGBT brasileiro, por exemplo, direcionou suas demandas ao Poder Judiciário quanto ao reconhecimento da união estável e do casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, da adoção de crianças

por casais homossexuais, entre outras conquistas. Tais avanços na esfera dos direitos civis representam uma expressiva evolução na luta pela igualdade e pela diminuição do preconceito, com importantes impactos não só esfera jurídica, mas também e, principalmente, no plano simbólico.

Entretanto, na esteira dos desenvolvimentos trazidos a este debate pelo diálogo entre Direito Penal e Direitos Humanos, a eleição de pautas político criminais com caráter de prioridade é vista como instrumento para alcançar igualdade ou, no mínimo, mitigar desigualdades, por vezes, até mesmo enxergando um potencial de ação afirmativa na produção penal específica para um dado segmento social.

No plano político criminal, por sua vez, é possível identificar duas pautas distintas do movimento LGBT:

A negativa e a positiva. A primeira é limitadora da intervenção penal, voltada à descriminalização e à despatologização da homossexualidade, ou seja, diz respeito aos dois mais significativos sistemas formais de controle social punitivo: o direito penal e a psiquiatria. A pauta positiva, no entanto, trata da expansão da intervenção penal no âmbito jurídico, direcionada à criminalização das condutas homofóbicas (CARVALHO, 2012-B, p. 194).

A proposta de alteração da lei 7.716/98, que se convencionou chamar de “projeto de criminalização da homofobia”, prevê como ilícitas as condutas praticadas em virtude de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, impõe também a majoração das penas para crimes como homicídio e lesão corporal e injúria motivados por preconceitos sexuais.

Como se verá na análise e discussão dos resultados que se segue, a relevância do valor simbólico da conquista da legislação específica está presente entre todos os entrevistados e, por sua vez, o recrudescimento da resposta penal é visto como “um mal necessário” e, sobretudo, como requisito de uma construção histórica de igualdade, lastreado no argumento de que os outros movimentos sociais já trilharam esse percurso.

3. Análise e Discussão dos Resultados.

Os seis entrevistados, entre os dias 22 a 29 de julho de 2014, envolvidos na luta por direitos LGBT em Aracaju, afirmaram que a criminalização da homofobia está entre os pontos principais discutidos e reivindicados dentro do movimento.

A presidente da ASTRA foi a mais incisiva, ao afirmar que essa conquista representa a maior bandeira de luta do movimento, e que o Brasil daria um grande passo na evolução dos direitos humanos no cenário relativo à população LGBT.

O representante da MEXAM-SE, contudo, concorda que o Projeto de Lei já fora alvo de importantes debates, mas afirma que grande parte do movimento tem disponibilizado menos energia quanto ao Projeto em questão, pois ele sofrera muitas modificações desde 2006, descaracterizando-o de forma que não representa mais completamente os ideais do movimento. A principal alteração mencionada foi a garantia de liberdade de expressão assegurada aos cultos religiosos frente ao artigo que proibia a inferiorização e patologização dos integrantes da comunidade LGBT.

Com algumas ressalvas e observações por parte de alguns entrevistados, constata-se que todos acreditam que a criminalização possua de fato o potencial para reduzir as condutas homofóbicas, uma vez que as vítimas se sentiriam mais seguras e protegidas para promover a denúncia do crime.

Tal potencial, contudo, é interpretado de forma diferente, variando entre o exercício de um papel simbólico e de um papel jurídico, propriamente dito. Os representantes da RENOSP LGBT e do MEXAM-SE, por exemplo, acreditam que a lei desenvolveria, majoritariamente, uma função simbólica, no intuito de tornar a questão pública e de proporcionar uma maior visibilidade aos direitos LGBT, não acarretando necessariamente um maior uso do direito penal ou um maior número de encarceramentos no país, justificam tal pensamento problematizando a questão da acessibilidade jurídica, ou da falta desta, como fator da limitação dos efeitos jurídicos propriamente ditos da lei.

A presidente do MOLS, por sua vez, defende, mais incisivamente, uma grande modificação na rotina jurídica como consequência da aprovação do Projeto de Lei. No entanto, vale ressaltar, que todos reconheceram a produção de ambos efeitos, tanto simbólico quanto jurídico, por parte da Lei, diferenciando-se apenas em relação aos níveis de efetivação de cada um.

Além disso, foi destacada por dois entrevistados (Representantes da RENOSP e do MEXAM-SE), a grande importância da garantia de direitos empregatícios, protegendo a comunidade LGBT no trabalho, assim como em relação à demonstração de afeto em lugares públicos ou abertos ao público conferidos pelo Projeto de Lei. Tais pontos, entretanto, foram alvo de menor destaque ao longo das entrevistas, em contraponto ao destaque dado a necessidade de proteção contra condutas mais violentas.

Apesar da crença de que a criminalização trará benefícios concretos e importantes para a comunidade LGBT, os entrevistados a reconhecem como um “mal necessário”, fruto da cultura punitivista brasileira. Todos citam os demais movimentos sociais que já percorreram o mesmo caminho, o movimento negro e o movimento

feminista, como exemplos exitosos de políticas criminalizantes, e afirmam ser o único caminho eficiente e capaz de propor resultados imediatos diante da atual conjuntura. Entretanto, todos também reconheceram outras soluções aptas a afiançar os direitos reivindicados pelo movimento: a educação e a conscientização da sociedade foram os grandes fatores invocados por unanimidade.

A representante da ASTRA também mencionou a importância da atuação dos movimentos sociais nas ruas, através de manifestações e debates abertos, acerca das questões que permeiam a causa LGBT, ação que se subscreve nas políticas de conscientização. Entretanto, os entrevistados deixaram claro que tais soluções alternativas teriam uma função subsidiária e complementar à criminalização, uma vez que apenas serão capazes de produzir efeitos práticos em longo prazo. Tal posicionamento unânime evoca uma necessária reflexão crítica, haja vista que vai na contramão do paradigma do Direito Penal Democrático, que defende a aplicação da intervenção penal de forma subsidiária às outras políticas.

Conclusão

Há um grande questionamento doutrinário acerca da legitimidade, no Estado Democrático de Direito, em se criar categorias especiais de crimes a partir das posturas discriminatórias que os tenham motivado. Ou seja, se do ponto de vista da construção histórica dos direitos humanos, esta diferenciação qualitativa estaria adequada e justificada constitucionalmente.

Salo de Carvalho entende que “a mera especificação da violência homofóbica a partir de *um nomen iuris* próprio designado para condutas já criminalizadas não produz o aumento da repressão penal, sendo, inclusive, compatível com as pautas político-criminais minimalistas” (2012-B, p. 200). Ele justifica e acredita ser legítima tal especificação do crime homofóbico, por não ver diferença entre esta espécie de preconceito e outros que atingem grupos vulneráveis que merecem uma tutela diferenciada, reconhecida pela própria constituição, como, por exemplo, o preconceito de raça e cor. Entende, ainda, ser fundamental o reconhecimento da existência de um histórico na cultura ocidental que legitima formas distintas de tutela jurídica destes grupos vulneráveis. Desta feita, acredita necessária tal tutela não só pela violência interpessoal, mas também pelo fato de tais preconceitos e discriminações terem sido instituídas formalmente como políticas de Estado voltadas à eliminação e à segregação destas diferenças.

Assim, a defesa da tipificação legal da violência homofóbica, tal qual defendida em uníssono pelos líderes atuantes nos movimentos gays, lésbicas, bissexuais, transexuais e transgêneros (LGBT) do município de Aracaju, conforme evidenciado na pesquisa, decorre da necessidade de nominação e do conseqüente reconhecimento formal do problema pelo Poder Público, retirando-o da invisibilidade e da marginalização.

Porém, à parte o dito reconhecimento formal do problema como ordem pública e a visibilidade dada à questão através da criminalização, devem ser também analisados e discutidos os instrumentos legais e os efeitos jurídico-penais decorrentes desta diferenciação, por exemplo, a criação de novos tipos, o aumento de penas e a qualificação de delitos já existentes.

Diante de diferentes formas de abordagens legislativas quanto à proteção dos direitos dos vulneráveis, a questão da criminalização da homofobia parece-nos residir muito mais no plano simbólico e discursivo, na produção de um significado cultural de expressão de intolerância em relação aos preconceitos e discriminações, do que efetivamente o aumento das práticas cotidianas de punição e encarceramento. (CARVALHO, 2012- B, p. 204)

É inegável que os dados sobre a violência homofóbica (contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade sexual), sobretudo numa sociedade inserida em um contexto punitivista, como a brasileira, induzem a pensar no instrumento mais radical (o direito penal) como alternativa para a proteção desses grupos vulneráveis. Além de que, seria demasiado idealista exigir que o movimento LGBT negasse a via criminalizadora, quando movimentos sociais análogos já trilharam o mesmo caminho.

Ainda nas palavras de Salo de Carvalho:

Inexiste a possibilidade de se adotar um idealismo ingênuo no sentido de que a criminalização, em si mesma, possua a capacidade de reduzir as violências. Cada espécie de delito tem as suas complexidades e estratégias gerais abstratas, como a criminalização, que, muitas vezes, pouco auxiliam na resolução do problema. Tal resolução exigiria, por exemplo, uma aproximação com os autores envolvidos e intervenções individualizadas em diferentes planos (individual, social e familiar). No interior de uma cultura punitivista como a nossa, porém, é indiscutível perceber que a criminalização possui um importante efeito simbólico, dessa forma, a ressignificação das normas se converteu em um campo potencial para a subversão. (2012- B, p. 207)

Todavia, ao se despojar dos vínculos com o sistema penal, o movimento LGBT, possivelmente, estaria agindo de maneira mais sagaz, vez que se pautaria na assunção de que a lógica punitivista, sendo historicamente racista, misógina e homofóbica, não seria instrumento capaz de promover inclusão a partir do reconhecimento de identidades. Quiçá

essa fosse uma estratégia efetivamente revolucionária, rumo à pretensa ruptura com a lógica segregadora da cultura homofóbica.

Referências Bibliográficas

BARRETO, Daniela Ramos Lima. **Direito Penal dos Vulneráveis: uma análise crítica da busca do reconhecimento por meio do Direito Penal**. 2013. 203f. Dissertação (mestrado em Direito). Programa de Mestrado em Direito - PRODIR. São Cristóvão: Universidade Federal de Sergipe, 2013.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo: a experiência vivida**. 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. Traduzido por AGUIAR, Renato. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 4ª ed., 2011.

_____. **Sobre as Possibilidades de uma Criminologia *Queer*: Sistema Penal e Violência**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais - PUC-RS. Volume 4. Número 2. 2012-A.

_____. **Sobre a Criminalização da Homofobia: Perspectivas desde a Criminologia *Queer***. 2012-B.

_____. **Três Hipóteses e Uma Provocação sobre Homofobia e Ciências Criminais**. Boletim do IBCCrim. Vol 238. São Paulo. 2012-C.

FACCHINI, Regina. **Sopa de Letrinhas? Movimento Homossexual e Produção de Identidades Coletivas nos Anos 90**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Historia da Sexualidade**. Traduzido por ALBUQUERQUE, Maria Thereza da Costa. São Paulo: Graal, 12ª ed., 2007.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da Intimidade: Sexualidade, Amor e Erotismo nas Sociedades Modernas**. Traduzido por LOPES, Magda. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GROSSI, Miriam; Mello, Anna Paula Uziel Luiz. **Conjugalidades, Parentalidades e Identidades Lésbicas, Gays e Travestis**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

POCAHY, Fernando; NARCI, Henrique C. **Saindo do armário e entrando em cena: juventudes, sexualidades e vulnerabilidade social**. In: Estudos Feministas. Florianópolis, n. 15, v. 01, 2007.

RICHARDSON, Robert Jarry. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. São Paulo: Atlas, 3ª ed., 2009.

SCHEERER, Sebastian. **L'entrepreneur atypique**. Deviance et société. Gêneve. Vol.9, N° 3, 1985, pp. 267-289.

SCHELSKY, Helmut. **Sociologia da Sexualidade**. Traduzido por CARDOSO, Luiz Fernando. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1968.

WELZER- LANG, Daniel. **A Construção do Masculino: Dominação das Mulheres e Homofobia**. Revista Estudos Feministas. Florianópolis: UFSC, Vol. 9, N° 2, 2001.